

# Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 178.062 - DF (1998/0042448-2)

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE** : ELITE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES  
MOBILIARIOS LTDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : ARNOLDO WALD FILHO  
**AGRAVADO** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**ADVOGADO** : FRANCISCO JOSÉ DE SIQUEIRA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. GRUPO COROA-BRASTEL. PREJUÍZOS AOS INVESTIDORES. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA.

1. Ainda que não fosse dominante neste Tribunal a jurisprudência acerca da matéria discutida nos autos, a parte não foi prejudicada, pois tem, agora, a questão apreciada pelo órgão colegiado, face a apresentação de agravo regimental. Falta de interesse em recorrer no particular.

2. O agravado, na interposição do recurso especial que veio a ser provido em decisão monocrática da Relatora, comprovou o dissídio pretoriano nos termos legais e regimentais. Além de invocar divergência com acórdãos deste Tribunal Superior, realizou o cotejo analítico dos julgados dissidentes.

3. A decisão hostilizada entendeu inexistir liame jurídico entre a conduta do Banco Central do Brasil e os danos provocados pela Coroa-Brastel, decretando a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva, asseverando que, enquanto não encerrado o processo de liquidação extrajudicial daquela instituição financeira, não teria o investidor interesse processual para propor ação indenizatória contra o Banco Central do Brasil. Conclusão desta monta independe de reexame do acervo probatório dos autos.

4. O exame detido dos autos não demonstra a existência, no julgamento da Corte de origem, de fundamento constitucional que demandasse a interposição de recurso extraordinário. Dos votos vencedores proferidos na análise dos embargos infringentes não se extrai motivação constitucional suficiente para manter o julgado. São inaplicáveis os óbices da Sumulas 283/STF e 126/STJ.

5. A jurisprudência deste Sodalício firmou o posicionamento de que inexistente nexo de causalidade entre a eventual conduta omissiva do Banco Central do Brasil e a bancarrota da aludida instituição financeira, e os correspondentes danos aos seus investidores. Precedentes da Turma.

6. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, "A Turma, por

# *Superior Tribunal de Justiça*

unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencido, preliminarmente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins."Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2005 (Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira  
Relator



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 178.062 - DF (1998/0042448-2)

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE** : ELITE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS  
LTDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : ARNOLDO WALD FILHO  
**AGRAVADO** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**ADVOGADO** : FRANCISCO JOSÉ DE SIQUEIRA

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida pela então relatora, Ministra Nancy Andrighi, que extinguiu o processo sem exame de mérito, por entender que o Banco Central do Brasil "...não pode ser responsabilizado por omissão na fiscalização de instituição financeira," (Grupo Coroa-Brastel) "se não puder se antever o nexo causal entra a conduta do agente do estado e o dano provocado".

Para fundamentar o *decisum*, S. Ex<sup>a</sup> invocou jurisprudência desta Corte no sentido de que, enquanto não concluída a liquidação extrajudicial da instituição financeira, os investidores não têm interesse processual de promoverem a ação ordinária de indenização contra o órgão fiscalizador do sistema, o Banco Central do Brasil (fls. 1179-1180).

Inconformada, a agravante aduz, de início, impossibilidade de decisão fundamentada no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil-CPC, na medida em que "a matéria introvertida nos presentes autos, na data em que foi prolatada a r. decisão ora recorrida, encontrava-se empatada na C. Turma, conforme, certidão anexa, o que afasta a possibilidade de aplicação do art. 557, § 1º - A CPC" (fl. 1187).

Alega, também, que o recurso do Banco Central não poderia ter sido conhecido pelos seguintes motivos: a) pela alínea "c" do permissivo constitucional, visto que "...sem a chamada transcrição analítica - demonstrando 'as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados' - o recurso especial não pode ser conhecido" (fl. 1187); b) o óbice da Súmula 7/STJ, porque a condenação do Banco Central pelo Tribunal *a quo* baseara-se na análise da prova dos autos; c) incidência das Súmulas 283/STF e 126/STJ, pois haveria fundamento constitucional inatacado no aresto da Corte de origem

Sustenta, ainda, que o principal fundamento da decisão recorrida - referente à falta de interesse de agir de investidores antes do encerramento da liquidação extrajudicial - não mais se sustentaria devido à ocorrência de fato superveniente (art. 462 do CPC), qual seja, a decretação da falência da Coroa S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, em 25.1.1993, que encerraria a liquidação, nos termos do art. 19, alínea "d", da Lei n.º 6.024/74.

Ao final, pede a reconsideração do *decisum* vergastado, ou caso assim não entenda, seja submetido o agravo regimental à apreciação da Turma para, dando-lhe provimento, julgar não conhecido ou improvido o recurso especial.

Às fls. 1265-1271, a Subprocuradora Geral da República, Dra. Dulcinéia Moreira de

# *Superior Tribunal de Justiça*

Barros, opinou pelo não conhecimento do recurso especial e, caso conhecido, pelo seu não provimento. O parecer encontra-se assim ementado:

"Administrativo e Constitucional. Responsabilização do BACEN em razão de não fiscalização ou conivência com os desmandos do Grupo Coroa-Brastel. Ausência de oferecimento de recurso extraordinário ensejando o não conhecimento do recurso. No mérito, efetivamente demonstrada a falta de serviço, o que conduzirá ao não provimento do recurso. Pelo não conhecimento do recurso".

É o relatório.



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 178.062 - DF (1998/0042448-2)

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. GRUPO COROA-BRASTEL. PREJUÍZOS AOS INVESTIDORES. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA.

1. Ainda que não fosse dominante neste Tribunal a jurisprudência acerca da matéria discutida nos autos, a parte não foi prejudicada, pois tem, agora, a questão apreciada pelo órgão colegiado, face a apresentação de agravo regimental. Falta de interesse em recorrer no particular.

2. O agravado, na interposição do recurso especial que veio a ser provido em decisão monocrática da Relatora, comprovou o dissídio pretoriano nos termos legais e regimentais. Além de invocar divergência com acórdãos deste Tribunal Superior, realizou o cotejo analítico dos julgados dissidentes.

3. A decisão hostilizada entendeu inexistir liame jurídico entre a conduta do Banco Central do Brasil e os danos provocados pela Coroa-Brastel, decretando a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva, asseverando que, enquanto não encerrado o processo de liquidação extrajudicial daquela instituição financeira, não teria o investidor interesse processual para propor ação indenizatória contra o Banco Central do Brasil. Conclusão desta monta independe de reexame do acervo probatório dos autos.

4. O exame detido dos autos não demonstra a existência, no julgamento da Corte de origem, de fundamento constitucional que demandasse a interposição de recurso extraordinário. Dos votos vencedores proferidos na análise dos embargos infringentes não se extrai motivação constitucional suficiente para manter o julgado. São inaplicáveis os óbices da Sumulas 283/STF e 126/STJ.

5. A jurisprudência deste Sodalício firmou o posicionamento de que inexistente nexo de causalidade entre a eventual conduta omissiva do Banco Central do Brasil e a bancarrota da aludida instituição financeira, e os correspondentes danos aos seus investidores. Precedentes da Turma.

6. Agravo regimental improvido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** O agravo regimental não logra perspectiva de êxito.

Em relação à alegada impossibilidade de aplicação do artigo 557, § 1º - A, do CPC, falece interesse de recorrer à agravante.

Primeiro, porque, ainda que não fosse dominante neste Tribunal o entendimento sobre a matéria discutida nos autos, a parte não foi prejudicada, pois tem, agora, a questão apreciada pelo órgão colegiado, face a apresentação do presente agravo regimental.

Depois, a decisão monocrática recorrida apoiou-se em arestos da Primeira Seção (REsp 51.702/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU de 16.6.1997), da Segunda Turma (REsp 105.469/DF, Rel.

# Superior Tribunal de Justiça

Min. Ari Pargendler, Rel. p/acórdão Min. Hélio Mosimann, DJU de 27.9.1999) e da Primeira Turma (REsp 111.158/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 29.6.1998). Desse modo, o aludido *decisum* aplicou o entendimento dominante à época em que prolatado.

No concernente ao conhecimento do recurso pela alínea "c", não há reparos a fazer na decisão recorrida. O agravado comprovou o dissídio pretoriano nos termos legais e regimentais. Além de invocar divergência com acórdãos deste Tribunal Superior, realizou o cotejo analítico dos julgados dissidentes. Nesse sentido, após transcrever as ementas dos arestos desta Corte, o agravado sustentou:

"De fato, enquanto os acórdãos paradigmas sustentam que os investidores do Grupo Coroa são carecedores do direito de ação de indenização contra o Banco Central do Brasil, '(...) enquanto não concluído o processo de liquidação extrajudicial, (...) da liquidanda', o v. acórdão recorrido, verbera que o procedimento previsto na Lei n.º 6.024/74, para o recebimento dos créditos das instituições em liquidação, não terá aplicação à hipótese" (fl. 1129).

Como se vê, nas razões recursais supra transcritas, o Banco Central do Brasil ressaltou o ponto discordante entre o julgado recorrido e os acórdãos paradigmas, demonstrando a adoção de soluções distintas para questões similares, de modo que acertada a decisão que conheceu do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Quanto à pretendida incidência da Súmula 7/STJ, melhor sorte não socorre à agravante. Para reformar o acórdão do Tribunal *a quo* não houve necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório dos autos.

A decisão hostilizada decretou a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva, asseverando que, enquanto não encerrado o processo de liquidação extrajudicial daquela instituição financeira, não teria o investidor interesse processual para propor ação indenizatória contra o Banco Central do Brasil. Conclusão desta monta independe de reexame do acervo probatório dos autos.

No que tange aos óbices das Súmulas 283/STF e 126/STJ, o exame detido dos autos não demonstra a existência, no julgamento da Corte de origem, de fundamento constitucional que demandasse a interposição de recurso extraordinário. Dos votos vencedores proferidos na análise dos embargos infringentes não se extrai motivação constitucional suficiente para manter o julgado. Senão, confirmam-se os seguintes excertos do correspondente acórdão:

**"O EXMO SR. JUIZ CÂNDIDO RIBEIRO:** Sra. Presidenta, o entendimento das 3ª e 4ª Turmas me parece razoável. Investimento de risco é uma coisa, mas aquisição de título frio, como se tem visto aqui, de instituições de crédito que recebem do Banco Central uma carta patente que os autoriza captar a poupança popular sem que o Banco Central tenha qualquer responsabilidade com os atos que esses seus agentes financeiros, pelo menos autorizados a trabalharem no mercado financeiro na captação desses recursos, na venda de papéis, possam vir a ser responsabilizados, parece-me que não é justo.

Na realidade, se o Banco Central autoriza e monitora o funcionamento dessas instituições, os atos praticados por elas devem ser também da responsabilidade do Banco Central se decorrentes exatamente da sua falta de ação na fiscalização e no controle. Ele não é rigoroso para intervir, para liquidar? Por que não é rigoroso para advertir o cidadão

# Superior Tribunal de Justiça

de que aquela empresa que ele autorizou a funcionar no mercado em determinado momento pode-se constituir numa verdadeira arapuca. Aí é que vou divergir do eminente Relator, entendendo a preocupação de Sua Excelência, mas o Banco Central, não poderá, na minha opinião, fugir da responsabilidade que ele tem com relação à administração de todas as relações dessas instituições financeiras no mercado. Por isso ele tem toda uma legislação dura e rigorosa, em relação a essas instituições, para intervir e decretar inclusive a falência administrativamente, porque elas, obviamente, têm que se sujeitar às regras deste órgão de controle.

Por estas razões, vou divergir do eminente Juiz-Relator e, na realidade, negar provimento aos embargos infringentes, acompanhando o entendimento manifestado anteriormente pelas duas Turmas que compõem a Seção.

**A EXMA. JUÍZA ELIANA CALMON:** Verifico, no que toca ao aspecto da carência de ação, que não tem qualquer cabimento ou viabilidade. Na realidade, não se está aqui fazendo a aplicação da lei n. 6.024, o que se está examinando é um ato ilícito com base no art. 159 do Código Civil.

No primeiro processo da **COROA BRASTEL** que me chegou às mãos, julguei seus autores carecedores de ação, por falta de interesse juridicamente protegido, porque, no processo, inexistia prova da relação de causalidade entre os prejuízos sofridos pelos investidores e a atuação do BACEN.

Mas, a partir daí, todos os processos que estão chegando às minhas mãos trazem, como prova, cópia da sindicância feita pelo **BANCO CENTRAL**, da maior responsabilidade, em que fica constatado e provado que, por razões políticas, é que se chegou a situação de insolvência do **GRUPO COROA BRASTEL**. Já nas primeiras auditorias detectou-se que estava o grupo arruinado, produzindo letras de câmbio falsas e utilizando o chamado "caixa dois".

Existiu conivência de altos funcionários do **BACEN** com o **GRUPO COROA BRASTEL**. Aliás, diversos prepostos do **BANCO CENTRAL** foram punidos, o que prova ter havido conivência com os desmandos, desmandos que não transpareciam. Ninguém sabia. Poder-se-ia desconfiar, apenas.

Se na época em que proferi o primeiro voto em relação a processo do **GRUPO COROA**, em 1990, tive alguma dúvida quanto à justiça do meu decidir, hoje, com a atuação do **PROER**, não tenho qualquer dúvida de que, na realidade, aquele que fiscaliza e presta, por isso mesmo, um serviço, responsabiliza-se por ele. Tanto que o **PROER** é um programa de apoio para salvar quem? Não só aos bancos, porque isso foi a grande motivação política, mas, aos investidores, aqueles que foram levados incautamente a investir e sofreram prejuízos. Sabemos, pelos menos é o que é dito em relação ao **PROER**, que o dinheiro não é dos cofres públicos, mas de um fundo, fundo este patrocinado pelos próprios bancos que vêm em socorro desta atividade. Então, desnudada está toda a marcha desse apoio financeiro com o programa do **PROER**, inexistente em 1990.

Entendo, pois, que houve falta do serviço e que os incautos foram levados a este prejuízo em razão da falta desse serviço de fiscalização e, naturalmente, quem se habilita na falência em sub-rogação é o **BANCO CENTRAL** e não aqueles que confiaram no sistema e investiram no **GRUPO COROA**.

Com a devida vênia do Relator, confirmo mais uma vez o meu ponto de vista.

Por fim, quero dizer que não desconheço os precedentes do STJ, mas entendo que, naquela Corte, não foi examinada a questão sob o ângulo da responsabilidade Civil objetiva, por falta do serviço.

Voto, negando provimento aos embargos infringentes.

**O SR JUIZ OSMAR TOGNOLO:** Sra. Presidenta, entendo que efetivamente a

# Superior Tribunal de Justiça

fiscalização do Banco Central não é onisciente, onipresente e nem onipotente. O que ela precisa é atuar. Atuando, todas as deficiências da fiscalização não poderão ser imputadas ao Banco Central. Aí, divirjo do Juiz - Relator, porque o Banco Central não é responsável pelos atos fraudulentos praticados no mercado financeiro pelas instituições. A obtenção de uma carta patente não é a salva-guarda da lisura dos procedimentos futuros, mas, no momento em que o Banco Central tem conhecimento de irregularidades no mercado e não toma providência, ao contrário, deliberadamente suspende a fiscalização para não descobrir mais, então, aí, evidentemente, existe responsabilidade pelos investidores lesados pelo afastamento do Banco Central. O Banco Central jamais iria descobrir que a Coroa Brastel estava emitindo letras de câmbio em duplicidade. Não há como descobrir isso. Mas no momento em que ele se afastou, aí sim, ele eliminou toda a possibilidade de descobrir as irregularidades, porque ele simplesmente se acomodou. Deixou acontecer. Ora, isso realmente é um comportamento omissivo que causa lesão a terceiros. Esse ponto de vista, já o manifestei em diversas outras oportunidades, então, quero só reafirmá-lo, que, no caso específico da Coroa-Brastel, entendo que o Banco Central foi omissivo, e sendo omissivo, ele concorreu - se não foi a causa principal - decisivamente, para as irregularidades praticadas no mercado, por isso ele deve responder.

Assim, com a devida *vênia* do eminente Relator, acompanho a divergência.

**O SR. JUIZ JOÃO VIEIRA FAGUNDES:** Sra. Presidenta, em decorrência da negligência na fiscalização do Banco Central, acompanho a divergência" (fls. 1106-1111 - grifos no original).

Vê-se, dos votos acima reproduzidos, que o Tribunal *a quo* não decidiu a lide sob a óptica constitucional, mas sob o enfoque eminentemente infraconstitucional, não desafiando o manejo de recurso para o Pretório Excelso. Desse modo, inaplicáveis os enunciados das Súmulas 283/STF e 126/STJ, acertada, mais uma vez, a decisão vergastada, ao conhecer o recurso especial do agravado.

Por fim, ainda que a decretação da falência da Coroa S.A. Crédito, Financiamento e Investimento levasse à superação do fundamento referente à falta de interesse processual dos investidores em propor, antes do encerramento da liquidação, demanda indenizatória contra o Banco Central do Brasil, a pretensão meritória da agravante esbarra na jurisprudência consolidada neste Sodalício.

Firmou-se o posicionamento de que inexistente nexos de causalidade entre a eventual conduta omissiva do Banco Central do Brasil e a bancarrota da aludida instituição financeira, e os correspondentes danos aos seus investidores. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da Turma:

"ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO CENTRAL (BACEN) – COROA-BRASTEL - PREJUÍZO CAUSADO A INVESTIDORES - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE OMISSÃO E NEGLIGÊNCIA DO BACEN, ANTE A FALTA DE FISCALIZAÇÃO (ART. 159 DO CC) – LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E ULTERIOR FALÊNCIA – RECURSO ESPECIAL – AFRONTA AOS ARTIGOS 18, 39, 40 E 45 DA LEI N. 6.024/74 – ALEGADO DISSENSO PRETORIANO.

- Não é pela liquidação e ulterior falência, per se consideradas, que passou a União a ser responsável pelos prejuízos dos investidores. Essa responsabilidade insere-se no campo no nexos causal. Nessa linha de raciocínio, a União apenas deverá responder pelos danos causados aos investidores, desde que estabelecida a sua responsabilidade, de sorte

# Superior Tribunal de Justiça

que essa questão é subsequente e não antecedente do exame de mérito.

- Fiscalizar, per se, não significa atuar. A mera omissão na fiscalização, ainda que existente, não levaria ao infeliz mas não imprevisível desate do Grupo Coroa-Brastel, dado o alto risco especulativo com que atuava. Há necessidade de nexos de causalidade eficaz entre a ação ou omissão do Estado e o dano sofrido pelo lesado.

- Há necessidade de nexos de causalidade eficaz entre a ação ou omissão do Estado e o dano sofrido pelo lesado. Segundo conceituados administrativistas, para que haja responsabilidade objetiva do Estado, forçoso reconhecer que os atos lesivos devem ser praticados por agentes públicos, por comissão. Se houve omissão, sua responsabilidade será por culpa subjetiva (cf. Lúcia Valle Figueiredo, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 4ª ed., p. 255). É incisiva a lição de Hely Lopes Meirelles, ao afirmar que "na exigência do elemento subjetivo culpa não há qualquer afronta ao princípio objetivo da responsabilidade sem culpa, estabelecido no art. 37, § 6º, da CF, porque o dispositivo constitucional só abrange a atuação funcional dos servidores públicos, e não os atos de terceiros e os fatos da Natureza. Para situações diversas, fundamentos diversos" (cf. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 24ª ed., ps. 590/591). No mesmo diapasão, da necessidade de apuração da responsabilidade subjetiva no caso de atos omissivos, mas sempre ligada diretamente ao funcionamento do serviço público, é a dissertação de Celso Antônio Bandeira de Mello (cf. Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 9ª ed., p. 631).

- A pretensão de mérito dos investidores, têm sido sistematicamente repelida por esta Corte Superior, consoante incontáveis precedentes.

- Acolhida a pretensão deduzida pelo Banco Central (BACEN), por configurada a vulneração a dispositivos legais, a teor do art. 105, inciso III, "a", CF/88.

- Recurso especial conhecido e provido. Decisão por maioria" (REsp 44.500/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. Rel. p/acórdão Min. Franciulli Netto, DJU de 9.9.2002);

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. GRUPO COROA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. PREJUÍZOS CAUSADOS A INVESTIDORES. FISCALIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.

1. A responsabilidade civil extracontratual do Bacen decorrente de comportamento omissivo frente a ato de sua atribuição é subjetiva. Logo, tal responsabilidade somente ocorre no caso de o ente público atuar de forma omissa, quando a lei lhe imponha o dever de impedir o evento lesivo.

2. Em se tratando de responsabilidade subjetiva, há necessidade de causa determinante do dano, ou seja, nexos causal entre a conduta e o resultado. Na espécie, a eventual falta de fiscalização do Banco Central do Brasil não teria o condão de levar o Grupo Coroa à bancarrota ou evitar os prejuízos causados a seus investidores.

3. A obtenção de altos lucros decorrentes do pagamento de taxas de juros especulativas pressupõe riscos também elevados. Assim, o investidor que elege tais aplicações corre, de fato, o risco de perdas, não sendo razoável atribuir ao ente público a responsabilidade por prejuízos financeiros advindos da culpa in eligendo do investidor.

4. Recurso especial conhecido e não provido" (REsp 242.513/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 1.7.2005).

Imperioso ressaltar, por fim, que a adoção do entendimento supra não implica, na hipótese dos autos, reexame do conjunto probatório dos autos. Não se está negando a premissa fática referente à possível falha de fiscalização do Banco Central do Brasil. Segundo os precedentes transcritos, apenas está ausente liame jurídico eficaz entre a conduta da autarquia federal e os danos patrimoniais que se

# Superior Tribunal de Justiça

alega terem sido experimentados pelos investidores da Corroa-Brastel. *Ipsa facto*, o dever de agir do Banco Central do Brasil não teria o condão de evitar a bancarrota do Grupo Coroa e, conseqüentemente, os danos causados aos seus investidores, mormente em se considerando o alto risco especulativo com que atuava aquela instituição financeira.

Sobre a matéria, oportuno reproduzir os seguintes fragmentos do voto-vencedor proferido no julgamento do REsp 44.500/MG, pelo Min. Franciulli Netto:

"A pretensão inicial está embasada em alegada omissão, consciente, voluntária e negligente do BACEN, com esteio no artigo 159 do Código Civil, pois teria falhado em seu dever de fiscalizar. Entenderam os recorridos que o recorrente deverá responder solidariamente pela reparação, por caracterizado ato ilícito, segundo dicção do artigo 1.518 do Código Civil.

A inicial formula pedido de ressarcimento pelos prejuízos representados pelos investimentos feitos no Grupo Coroa-Brastel, com o pagamento do valor correspondente à quantia aplicada, acrescida da respectiva taxa de investimento, ou então da correção monetária do valor a partir do dia do investimento, mais consectários legais (fl. 15).

Atribuiu-se conduta culposa por omissão (falha de fiscalização), a ensejar exame pelo prisma da responsabilidade subjetiva.

Ora, em assim sendo, era de mister a comprovação de que essa omissão tenha sido causa ou concausa eficaz para o malogro dos investimentos.

A contrario sensu, apenas a título de argumentação, se o fiscal oficial como mero 'dois de paus', com olhos de quem não quer enxergar e ouvidos de mercador, nem por isso ou apesar disso, a empresa fiscalizada necessariamente irá para a bancarrota ou para o descaminho. Muito pelo contrário, empresa séria e bem estruturada atingirá plenamente seus regulares objetivos, com ou sem fiscalização.

Esse raciocínio deriva da logicidade das coisas. Fiscalizar, per se, não significa atuar. A mera omissão na fiscalização, ainda que existente, não levaria ao infeliz mas não imprevisível desate do Grupo Coroa-Brastel, dado o alto risco especulativo com que atuava.

Há necessidade de nexo de causalidade eficaz entre a ação ou omissão do Estado e o dano sofrido pelo lesado".

No mesmo toar, as bem lançadas observações do Min. João Otávio de Noronha, no julgamento do REsp 242.513/RS:

"O tema, já bastante discutido no âmbito deste Tribunal, não merece maiores digressões. Vale notar que está afeto ao campo da responsabilidade civil do Estado por omissão, sobre a qual manifestam-se a doutrina e a jurisprudência no sentido de que é subjetiva, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo deve ser aferida sob o enfoque de que a responsabilidade do Estado somente ocorre no caso de atuação de forma omissa, quando a lei lhe imponha o dever de impedir o evento lesivo.

O Banco Central do Brasil, compondo o Sistema Financeiro Nacional, executa a política monetária e, entre as diversas atribuições que lhe compete, está a de fiscalizar as instituições financeiras. Essa fiscalização implica análise de livros e documentos na forma estabelecida no art. 10, IX, da Lei n. 4.595/64. Entretanto, de forma alguma há que se permitir ao BACEN qualquer tipo de ingerência em tais instituições ou ato que ultrapasse os limites de suas prerrogativas no cumprimento do mister legalmente previsto.

Daí conclui-se que o dever de agir do Bacen, especialmente no que diz respeito à

# Superior Tribunal de Justiça

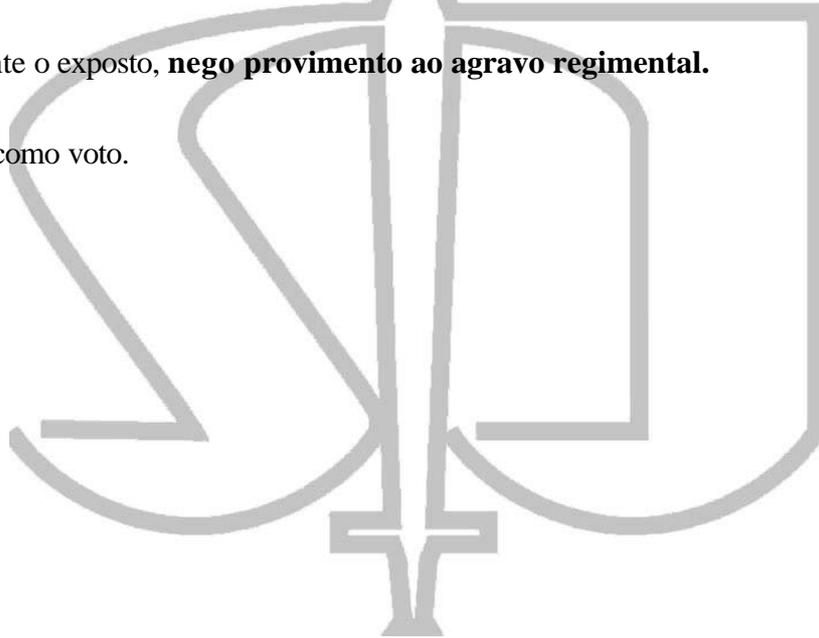
fiscalização, não se estende a evitar a bancarrota das instituições financeiras, mas apenas a de cumprir as normas de política fiscalizatória. De modo que, em se tratando de responsabilidade subjetiva, há necessidade de motivo determinante do dano, ou seja, nexo causal entre a conduta e o resultado. Na espécie, a falta de fiscalização do Banco Central do Brasil, se efetivamente ocorreu, não teria o condão de levar o Grupo Coroa à bancarrota ou evitar os prejuízos causados a seus investidores.

(...)

Outro aspecto da questão que não pode passar despercebido diz respeito ao fato de que os investidores, ora recorrentes, ao optarem pela aplicação em títulos do Grupo Coroa, certamente o fizeram atraídos pela expectativa de elevados lucros em relação ao que se praticava em média no mercado financeiro. Ora, a obtenção pelo investidor de altos lucros decorrentes do pagamento de taxas de juros especulativas pressupõe riscos também elevados. Assim, o investidor que elege tais aplicações corre, de fato, o risco de perdas, não sendo razoável atribuir ao ente público a responsabilidade por prejuízos financeiros advindos da culpa *in eligendo* do investidor".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 178.062 - DF (1998/0042448-2)**

**VOTO-PRELIMINAR  
VENCIDO**

**EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:**

Senhores Ministros, fico vencido. E o faço por entender inconstitucional o parágrafo 1º-A do art. 557 do CPC. Penso que infringe a Constituição, negando os princípios do contraditório, da ampla defesa, da publicidade dos julgamentos e a presença do advogado na tribuna.

No caso dos autos, vencido na argüição de inconstitucionalidade, tenho por ilegal e nulo o procedimento adotado. É que julgado e provido monocraticamente o agravo de instrumento convocado em recurso especial (art. 557, § 1º-A), poderá utilizar-se a parte vencida do agravo que se diz "interno" ou "legal". E, se não houver retratação, "o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento" (§ 1º do art. 557).

Indago, qual o objeto do agravo? O mérito da causa? Nos termos do parágrafo primeiro, não. É que, se "provido o agravo, o recurso terá seguimento". Qual recurso? Por certo o recurso especial, pois o agravo já terá sido provido.

Negando provimento ao agravo, a decisão será de mérito? Poderá validar-se o julgamento de agravo, recurso de decisões interlocutórias, sem a contraminuta do agravado, sem a publicação de pauta e sem a possível participação de advogado? Creio que não.

Demais disso, da decisão exarada, com apoio no parágrafo 1º-A do art. 557, não caberá agravo regimental, por isso que ele se limita a reformar a decisão de admissibilidade ou não do recurso pelo relator.

À vista do exposto e preliminarmente, dou provimento ao agravo para anular a decisão agravada.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 1998/0042448-2

**AgRg no  
REsp 178062 / DF**

Números Origem: 109464496 8800039430 9501211835

EM MESA

JULGADO: 13/12/2005

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

**Ministra Impedida**

Exma. Sra. Ministra : **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO FRANCISCO SOBRINHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DE SIQUEIRA E OUTROS  
RECORRIDO : ELITE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA E  
OUTROS  
ADVOGADO : ARNOLDO WALD FILHO E OUTROS

ASSUNTO: Administrativo - Responsabilidade Civil do Estado

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ELITE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA E  
OUTROS  
ADVOGADO : ARNOLDO WALD FILHO  
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DE SIQUEIRA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencido, preliminarmente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins."

Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Eliana Calmon.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Brasília, 13 de dezembro de 2005

VALÉRIA ALVIM DUSI  
Secretária

